



Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2016.

Da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

*Avenida Marechal Câmara, n.º 314, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, CEP
CEP 20020-080, CEP 20020-080, nucleodiscriminacaodprj@gmail.com,
telefones +552 123326186 e +552 123326344*

Ao Excelentíssimo Juiz James L. Cavallaro
Presidente Corte Interamericana de Direitos Humanos

Exmo. Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para, de conformidade com o artigo 73.3 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentar opinião escrita sobre o item “a” constante da solicitação de Parecer Consultivo formulada pelo Estado da Costa Rica, acerca da proteção estabelecida pelos artigos 11.2, 18 e 24 da CADH, em relação ao artigo 1, ao reconhecimento da mudança de nome das pessoas de acordo com sua identidade de gênero.

Colho o ensejo para renovar protestos de mais elevada estima e consideração.

André Luis Machado de Castro
Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro



I. DA CONSULTA FORMULADA

O Estado solicitante, ao reconhecer os diferentes processos que caracterizam a efetivação dos direitos humanos das pessoas LGBT em cada um dos países que integram a OEA, e ainda considerando que nos casos *Attala Riffo vs. Chile* e *Duque vs. Colômbia* a Corte Interamericana firmou como uma categoria de discriminação proscria pela CADH aquela fundada na orientação sexual e identidade de gênero das pessoas, formulou algumas perguntas, com o intuito de minudenciar os parâmetros que envolvem a sobredita proteção no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Perquire-se, partindo das obrigações gerais de respeito e garantia descritas no artigo 1, a amplitude das seguintes normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

- Artigo 11.2 (Proteção da honra e da dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação);

- Artigo 18 (Direito ao nome - Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário) e;

- Artigo 24 (Igualdade perante a lei - Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.)

Interessam à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro especialmente as perguntas 1); 1.1) e 1.2), que dizem respeito à identificação civil das pessoas transexuais, uma vez que o sistema de justiça brasileiro tem



dispensado proteção jurídica ampla aos direitos patrimoniais decorrentes de vínculos afetivos entre pessoas do mesmo sexo¹.

II. DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSOLIDADA LITIGÂNCIA NO SISTEMA JUDICIAL INTERNO EM PROL DO PLENO RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO DE PESSOAS TRANSEXUAIS

Em primeiro lugar, faz-se mister esclarecer que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, instituição estatal vocacionada à prestação de assistência jurídica a pessoas grupos em situação de vulnerabilidade², tem desenvolvido nos últimos anos atuação especializada na defesa da população LGBT, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito extrajudicial.

Desde a conciliação e mediação, a assistência jurídica com vistas à celebração gratuita de casamentos homoafetivos, as ações de direito de família homoafetivo, as ações cíveis que têm por objeto o combate e sanção dos atos de homofobia/lesbofobia/transfobia, ações de saúde que objetivam assegurar a atenção especializada à saúde LGBT, a tutela coletiva da população LGBT encarcerada no sistema prisional, até a defesa dos direitos à adequada identificação civil da população transexual, é intensa a litigância da instituição na temática dos direitos humanos do grupo LGBT.

¹ Merece referência, em especial, o julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 32 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277, nas quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu à união entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e consequências jurídicas destinadas às famílias heteroafetivas.

Texto integral do Acórdão disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>, acesso aos 08/12/2016, às 21h27min.

² A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 06 de 1977, cujo inteiro teor está disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/e0a473c75c245a3c032566090073ce8e?OpenDocument>, acesso aos 08/12/2016, às 22h19min.



No relatório anexo, produzido pela Diretoria de Estudos e Pesquisas da Defensoria Pública, analisou-se uma amostragem de 170 (cento e setenta) ações judiciais distribuídas entre 2010 e 2016 visando à retificação do nome e sexo no assento de nascimento de pessoas transexuais só na Comarca da Capital e na região metropolitana do Rio de Janeiro.

Destarte, seja pela identidade da temática com as missões constitucionais da Defensoria Pública (art. 134, *caput*, da Constituição Brasileira de 1988³), seja pela expertise acumulada na litigância interna, ou ainda para garantir representatividade dos milhares de cidadãos que patrocinam causas similares no país, é dever e pretensão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro participar desta Consulta, oferecendo suas observações escritas.

III. SOBRE A CATEGORIA DE DISCRIMINAÇÃO FUNDADA NA IDENTIDADE DE GÊNERO

O cerne da questão posta sob a análise da Excelsa Corte cinge-se sobre **a (in)existência de obrigação por parte dos Estados que aderiram à CADH no sentido de reconhecer e facilitar a mudança de nome das pessoas para adequá-lo à identidade de gênero de cada um** e a ainda sobre a **(des)necessidade de um processo judicial para tanto**.

III.A) DEVER DE RESPEITO À IDENTIDADE DE GÊNERO

Em primeiro lugar, a tarefa interpretativa torna necessário definir os contornos do conceito de “identidade de gênero”.

³ Texto da Constituição disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm



Segundo as ciências médicas⁴, a definição do **sexo** no ser humano obedece a inúmeros critérios, dentre os quais podemos enumerar: o sexo genético que irá informar a constituição cromossômica (XX ou XY); o sexo gonadal que irá conduzir a formação da estrutura morfológica das gônadas; o sexo fenotípico, que respeita ao estado hormonal e é responsável pela estrutura morfológica dos condutos genitais e dos genitais externos.

A ilustre pesquisadora brasileira Miriam Ventura⁵, especialista em Bioética, elenca dentre os caracteres funcionais do sexo: o **sexo cerebral**, que se refere à possibilidade de se compreender a diferença sexual a partir das diferenças de estrutura, ritmo e níveis químicos, identificados nos cérebros femininos e masculinos; o **sexo psíquico**, constituído por uma série de reações psicológicas diferenciadas em razão do sexo biológico do indivíduo, frente a determinados estímulos, que estaria diretamente ligado à conduta sexual da pessoa; e por fim o **sexo psicossocial**, entendido como aquele que resulta de interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que se formam dentro de uma determinada atmosfera sociocultural, cujo produto final será a percepção do indivíduo de si mesmo, como homem ou mulher.

Destarte, a formação e a determinação do sexo de um indivíduo são frutos de inúmeros fatores somáticos e etapas psíquicas que constituem um sistema minuciosamente interligado, um verdadeiro universo apenas parcialmente conhecido pela ciência. Assim é que, a fim de explicar a percepção subjetiva de pertencimento individual a um sexo oposto ao biológico (anatômico/genético), o psicólogo estadunidense John Money denominou o resultado deste processo de identificação como "**identidade de gênero**".

Verificado, pois, o processo psicossocial de construção de uma identidade de gênero diversa do sexo anatômico/genital retratado no assento

⁴ CHAVES, Antonio. *Direito à vida e ao próprio corpo*, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 128, 1994

⁵ VENTURA, Miriam. *Transexualismo e respeito à autonomia: um estudo bioético dos aspectos jurídicos e de saúde da "terapia para mudança de sexo"*.



de nascimento, faz-se necessária também a correspondente proteção jurídica desta forma de expressão humana, a fim de lhe permitir o exercício pleno **de sua dignidade** – é o que se extrai do artigo 11.1 da CADH.

Daí podemos deduzir que, de fato, a proteção da dignidade da pessoa humana e da honra (artigo 11.1) e ainda da autonomia da vontade (artigo 11.2) impõem aos Estados parte o dever de **respeitar plenamente a identidade de gênero vivenciada pela pessoa**, o que alcança também o direito ao nome e ao sexo jurídico (artigo 18).

Entender de modo diverso significaria coisificar a pessoa humana em função da necessidade coletiva de designar pessoas por meio de signos individuais, devidamente averbados nos registros públicos, segundo critérios totalmente externos à subjetividade humana.

Ao revés disso, esta Egrégia Corte há de interpretar a CADH sob uma perspectiva que posicione a pessoa humana sempre como **fim** do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, os registros públicos, o direito ao nome e ao sexo jurídico (ambos elementos integrante do estado civil da pessoa), protegidos nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-parte devem ser interpretados à luz da CADH (artigos 11.1, 11.2 e 18) para cumprir apenas uma função primordial, qual seja: a de expressar a dignidade e a personalidade de cada sujeito.

Os eminentes civilistas brasileiros Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, ao discorrerem sobre o direito ao nome, ensinam que o nome é um direito da personalidade e foi inserido neste capítulo no Código Civil brasileiro:

“O nome civil é o sinal exterior pelo qual são reconhecidas e designadas as pessoas, no seio familiar e social. Na imagem simbólica de Josserand, ‘é a etiqueta colocada sobre cada um’. Enfim, é o *elemento designativo da pessoa*.



Nessa linha de intelecção, Adriano de Cupis, com visão avançada, compreende o nome como elemento individualizador da pessoa, seja ela física ou jurídica, designando e distinguindo ‘todo sujeito na sociedade civil’.

O nome é direito da personalidade (e não direito de propriedade, como já quis se afirmar doutrinariamente), pois toda e qualquer pessoa – natural ou jurídica – tem direito à identificação. Esclarece, corretamente, Pedro Henrique de Miranda Rosa que ‘o nome é um direito essencial da pessoa, pois é através dele que é conhecido na sociedade’.

A legislação civil, inclusive, coaduna-se com este entendimento, cuidando do nome civil no capítulo dedicado aos direitos da personalidade (arts. 16 a 19, Capítulo II, do Título I, do Livro I), conferindo-lhe idêntica proteção (art. 12, CC)⁶.

Desse modo, seria absolutamente contrária às diretrizes do artigos 5 e 11 da CADH, qualquer interpretação dos ordenamentos jurídicos nacionais que admita a prevalência de finalidades coletivas, tais como a garantia da segurança jurídica ou a proteção da veracidade e imutabilidade dos registros públicos (princípios estes previstos na Lei Brasileira de Registros Públicos – Lei n.º. 6.015/73⁷) para categorizar um ser humano biologicamente, tal qual um objeto, ignorando sua real **identidade psicológica e social, vivenciada concretamente.**

Cabe a esta Egrégia Corte, pois, enxergar a questão enquanto **violação da autonomia de vontade (artigo 11.2) e da própria dignidade da pessoa (art 11.1).**

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil: teoria geral*. 9ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 253

⁷ Texto integral da Lei n.º. 6.015/73 disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm, acesso aos 08/12/2016, às 22h14min.



III.B) DEVER DE GARANTIA: DEVER DE RECONHECER E FACILITAR A RETIFICAÇÃO DE PRENOME E SEXO NOS ASSENTOS REGISTRAS

Por outro lado, numa mirada atenta às hierarquias sociais às quais a população transgênero está sujeita nos países do continente americano, é fundamental que a Corte considere igualmente em sua tarefa interpretativa o ciclo de violência que cerca a vida deste grupo social. Os constrangimentos e cotidianas situações de agressão física e moral às quais o indivíduo transgênero é submetido decorrem em grande medida da ausência de reconhecimento institucional à sua condição identitária.

Nesse contexto, é evidente que a população transexual vive uma situação de **discriminação estrutural**, sujeita a violações sistemáticas de seus direitos à vida, à integridade e segurança pessoal, à honra e à igualdade. Não é demais lembrar que, em recente levantamento promovido pela organização não governamental *Transgender Europe*, constatou-se que o Brasil ostenta a vergonhosa posição de primeiro colocado em assassinatos de pessoas transgênero no mundo⁸.

A partir disso, podemos invocar também o próprio **direito à vida (artigo 4), o direito à integridade pessoal (artigo 5) e o direito à honra (artigo 11.1) e o direito à não discriminação (artigo 24)** para impor aos Estados a obrigação de garantia consistente no dever de facilitar a mudança de nome e sexo jurídico das pessoas transgênero, por meio de procedimento administrativo célere e desburocratizado.

De fato, o acesso à identificação civil que expresse de forma plena a identidade de gênero da pessoa é um passo fundamental para romper com o ciclo de discriminação e violência que afasta os transgêneros da escola,

⁸ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/com-600-mortes-em-seis-anos-brasil-e-o-que-mais-mata-travestis-e>, acesso aos 08 de dezembro de 2016, às 21h27min.



do acesso à saúde, que os alija do mercado de trabalho e os condena à viver em condições de total marginalização.

III.C) DEVER DE GARANTIA: DEVER DE OFERECER AO INTERESSADO UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÉLERE, GRATUITO E DESBUROCRATIZADO

Acerca da última indagação do Estado da Costa Rica a respeito dos transgêneros – a (des)necessidade de um processo judicial para garantir ao interessado a retificação de sua identificação oficial – é extremamente útil examinar o Relatório produzido pela Diretoria de Estudos e Pesquisa da Defensoria Pública, com vistas a identificar se o procedimento judicial tem sido suficiente para efetivar as garantias previstas nos arts. 4, 5, 11, 18 e 24 da CADH.

De fato, o ordenamento brasileiro atual dispõe que qualquer retificação do nome e sexo registrais haverá de ser requerida em processo judicial – artigos 55 e 58 da Lei de Registros Públicos, Lei n°. 6.015/73.

Ademais, não há previsão expressa de retificação destinada ao reconhecimento da identidade de gênero. Pelo contrário, prevalece o princípio da imutabilidade relativa do prenome, o qual contempla apenas algumas estritas exceções

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n°. 5002/2013⁹, que propõe uma alteração no artigo 58 da Lei de Registros Públicos e contém outras disposições voltadas a assegurar a retificação registral diretamente em cartório, independentemente de processo judicial, de maneira gratuita, acessível e célere.

⁹ Inteiro teor da proposta legislativa disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013, acesso aos 08/12/2016, às 22h15min.



Enquanto tramita a citada proposta legislativa, a ausência **de regulamentação específica** sobre a matéria faz com que a retificação do nome e sexo registral pela via judicial esteja sujeita **às mais diversas interpretações dos operadores do direito no sistema judicial brasileiro**, com ampla possibilidade de o resultado ser penetrado por valores, costumes, julgamentos morais e preconceitos que se colocam como barreiras ao reconhecimento pleno da identidade de gênero.

Além disso, no cenário judicial, a pretensão de alteração da identidade civil recebe um tratamento **patologizante**, haja vista a frequente exigência de prova pericial psiquiátrica, laudos médicos etc.

Outra grave constatação é a grande quantidade de sentenças nas quais foi reconhecida a retificação de prenome, mas negada a mudança do sexo jurídico do demandante simplesmente em razão de não ter havido cirurgia modificadora da genitália do indivíduo. Significa dizer que, não raro o Judiciário brasileiro impõe a realização de cirurgias genitais como condições para o acesso à identidade civil compatível com a autopercepção de gênero do indivíduo.

Assim, as pessoas que optaram por não realizar procedimentos de adequação genital ou que não os alcançaram devido à falta de recursos financeiros, associada ao deficitário sistema público de saúde, estão condenadas eternamente a permanecer expostas à vexatória situação de portar uma identidade oficial dissonante de sua autopercepção de gênero, pois o Judiciário brasileiro considera que o nome/sexo deve expressar uma verdade estritamente vinculada à “genital” da pessoa.

Verifica-se, portanto, a dupla fragilidade da população transgênero no cenário jurídico brasileiro atual, uma vez que a lacuna de regulamentação de direitos civis tão elementares e a obrigatoriedade do moroso e degradante processo judicial não tem assegurado qualquer proteção à cidadania destas pessoas.



Devemos assinalar que o levantamento da produzido pela Diretoria de Estudos e Pesquisas da Defensoria escancara a morosidade inerente aos processos judiciais de retificação de prenome e sexo: numa amostragem de 170 (cento e setenta casos) compreendidos em seis anos (2010-2016), foram proferidas apenas 69 sentenças – equivalente à 40,6% dos processos. Dos 47 processos deferidos, 17 (25%) foram julgados procedentes em parte. Muitos tiveram concedidos apenas a mudança do nome civil para o social, mas negada a troca do sexo até que sejam feitas as cirurgias de redesignação genital.

Portanto, a observa-se que a via judicial não tem produzido resultados efetivos na promoção da cidadania das pessoas transgêneros, o que recomenda que esta nobre Corte imponha aos Estados o dever de garantia consistente em prover um trâmite administrativo célere, rápido e gratuito, que assegure a adoção de identificação civil (aqui compreendidos o prenome e o sexo jurídico do indivíduo) plenamente compatível com a identidade de gênero autorreconhecida pela pessoa.

É ilustrativo o caso da Argentina, que tem legislação pioneira no tema – a Lei de Identidade de Gênero de 2012 – que eliminou trâmites burocráticos e permitiu a mudança a partir do mero consentimento do interessando. De se notar, inclusive, que o Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH) também parabenizou a Argentina a esse respeito. (<https://nacoesunidas.org/onu-parabeniza-argentina-por-lei-de-identidade-de-genero/>).

Por fim, não se pode olvidar que no âmbito das Nações Unidas, foi construído um conjunto de princípios interpretativos por um painel de especialistas que derivou dos instrumentos internacionais de direitos humanos do sistema ONU exatamente as mesmas obrigações que sustentamos aqui.



Trata-se do documento conhecido como Princípios de Yogyakarta¹⁰, que cuidam detalhadamente do reconhecimento perante a lei (princípio 03):

03. DIREITO AO RECONHECIMENTO PERANTE A LEI

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. **A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero.** Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão: a) Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade; b) **Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;** c) **Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa – incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos – reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.** d) **Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;** e) Garantir que mudanças em documentos de

¹⁰

Íntegra do document disponível em http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf, acesso aos 08/12/2016, às 21h12min.



identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas; f) Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.

IV. DA CONCLUSÃO

Dados os fundamentos de fato e de direito expostos acima, espera a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que a honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos proclame como decorrência dos artigos 4, 5, 11.1, 11.2, 18 e 24 da CADH:

- i) a obrigação de pleno respeito pelos Estados parte da identidade de gênero autopercebida pela pessoa;
- ii) a obrigação de garantia consistente em prover procedimentos administrativos céleres, gratuitos e acessíveis para retificação do nome e do sexo jurídico das pessoas transgêneros em todos registros e documentos emitidos pelo Estado, respeitando ainda a privacidade dos interessados.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2016.

André Luis Machado de Castro

Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



NUDIVERSIS | DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Defesa
da Diversidade Sexual
e Direitos Homoafetivos

ANEXO – RELATÓRIO DA DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

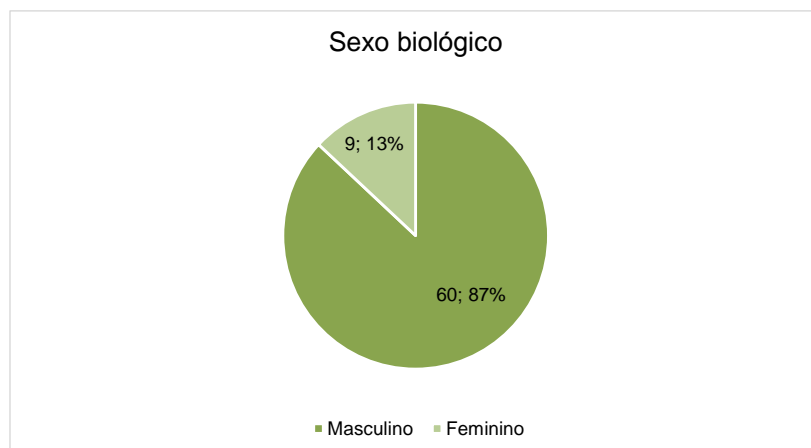


RELATÓRIO SOBRE AS AÇÕES DE REQUALIFICAÇÃO CIVIL

Diante da solicitação de mapeamento das ações de requalificação civil, realizada pelo Nudiversis (Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual), com o intuito de verificar a competência, o assunto, o teor da sentença, o tempo de duração dos processos, a exigência de realização ou não de perícia judicial e de cirurgia para procedência do pedido, foram levantados todos os casos catalogados no banco de dados disponível no Evernote.

A partir desse levantamento inicial, foi realizada a consulta na página do Tribunal de Justiça na internet dos 170 processos encontrados, distribuídos entre dezembro de 2010 e junho de 2016, para verificar quais já tinham sido sentenciados, no total de 69 processos (40,6%). Os dados a seguir se referem a esses processos, pois apenas com a sentença é possível saber o resultado da ação e identificar o posicionamento do Judiciário sobre esse tipo de demanda.

a) Perfil dos assistidos:



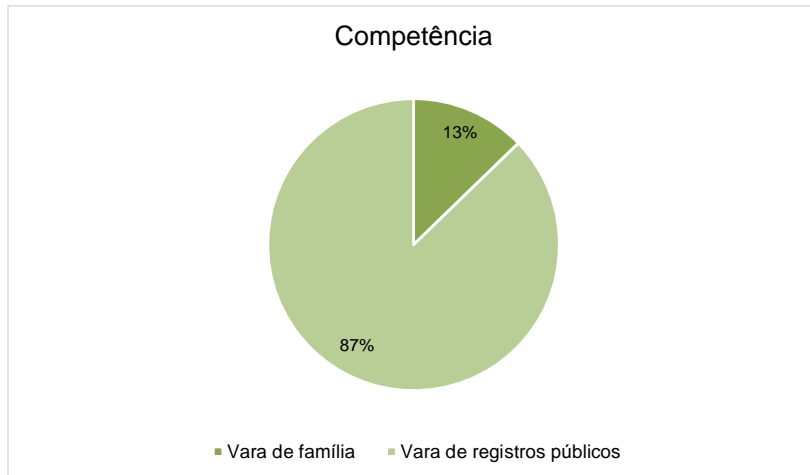
b) Total de processos por serventia:

Serventia	Total
Comarca da Capital 2ª Vara de Família	1
Comarca da Capital 3ª Vara de Família	1
Comarca da Capital 5ª Vara de Família	4
Comarca da Capital 6ª Vara de Família	1



DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISA DE ACESSO À JUSTIÇA

Comarca da Capital 9ª Vara de Família	1
Comarca da Capital 10ª Vara de Família	2
Comarca da Capital 11ª Vara de Família	1
Comarca da Capital 12ª Vara de Família	1
Comarca da Capital 13ª Vara de Família	3
Comarca da Capital 15ª Vara de Família	2
Comarca da Capital 18ª Vara de Família	5
Regional de Bangu 1ª Vara de Família	2
Regional de Bangu 4ª Vara de Família	1
Regional da Barra da Tijuca 2ª Vara de Família	1
Regional de Campo Grande 1ª Vara de Família	1
Regional de Campo Grande 2ª Vara de Família	1
Regional de Campo Grande 3ª Vara de Família	1
Regional de Campo Grande 4ª Vara de Família	1
Regional da Ilha do Governador 2ª Vara de Família	2
Regional de Jacarepaguá 1ª Vara de Família	2
Regional de Jacarepaguá 2ª Vara de Família	2
Regional de Jacarepaguá 3ª Vara de Família	1
Regional da Leopoldina 3ª Vara de Família	1
Regional de Madureira 1ª Vara de Família	2
Regional do Méier 2ª Vara de Família	2
Regional do Méier 4ª Vara de Família	1
Regional do Méier 5ª Vara de Família	1
Regional de Alcântara 1ª Vara de Família	1
Regional de Alcântara 2ª Vara de Família	1
Comarca de Belford Roxo 2ª Vara de Família	1
Comarca de Duque de Caxias 3ª Vara de Família	2
Comarca de Duque de Caxias 5ª Vara de Família	2
Comarca de Niterói 2ª Vara de Família	1
Comarca de São Gonçalo 4ª Vara de Família	2
Comarca de São João de Meriti 1ª Vara de Família	1
Comarca de Itaboraí 2ª Vara de Família	1
Total Família	56
Comarca da Capital Vara de Registros Públicos 1º Ofício de Registro de Distribuição	3
Comarca da Capital Vara de Registros Públicos 2º Ofício de Registro de Distribuição	3
Comarca da Capital Vara de Registros Públicos 3º Ofício de Registro de Distribuição	2
Comarca da Capital Vara de Registros Públicos 4º Ofício de Registro de Distribuição	5
Total Registros Públicos	13



Em três processos houve declínio de competência da vara de registros públicos para a vara de família, em razão da discussão a respeito da natureza da ação, se de estado ou de simples alteração de prenome ou retificação de erro em assento de nascimento.

c) Assunto:

Assunto de acordo com classificação TJRJ	Complementações	Total
Anulação de Registro/Registro Civil das Pessoas Naturais		1
Averbação/registro (Art. 09 e 10º do Código Civil)		1
Capacidade/Pessoas naturais	Antecipação de Tutela e/ou Obrigação de Fazer ou Não Fazer ou Dar	2
Direitos da Personalidade/Pessoas naturais	Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer ou Não Fazer ou Dar; Retificação de Dados Complementares Registrais (Nascimento, Casamento ou Óbito)	2
Redesignação de Estado Sexual/Pessoas Naturais	Retificação do registro civil para mudança de seu prenome e sexo; Retificação de Dados Complementares Registrais (Nascimento, Casamento ou Óbito); Antecipação de Tutela e/ou Obrigação de Fazer ou Não Fazer ou Dar	16



DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISA DE ACESSO À JUSTIÇA

Retificação de Dados Complementares Registras (Nascimento, Casamento ou Óbito)	Retificação de Sexo em seu Assentamento de Nascimento; Antecipação de Tutela e/ou Obrigação de Fazer ou Não Fazer ou Dar	26
Retificação de Sexo/Rcprn		2
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil		3
Retificação, Suprimento ou Restauração de Nome/Rcprn	Retificação de Sexo/Rcprn	16
Total		69

d) Sentença:

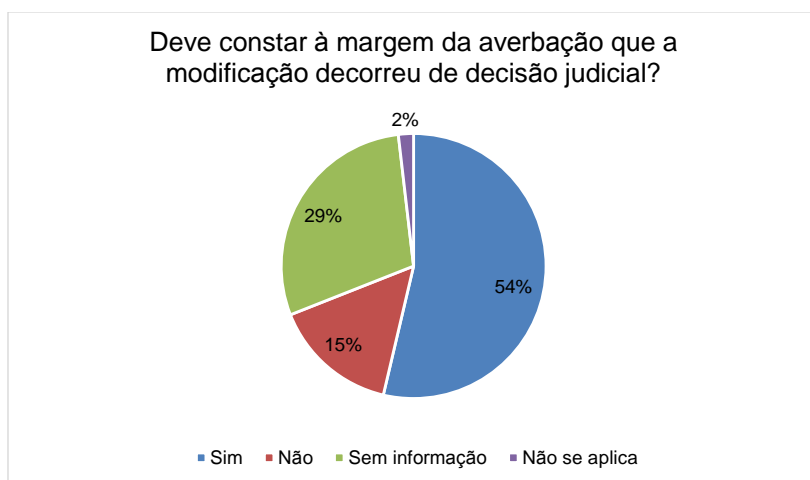
Tipo de sentença	Total	
Procedência	47	
Procedência em parte	17	
Improcedência	1	
Extinção sem análise do mérito	4	
Total		69



Em dois casos de procedência da ação, não há menção, na sentença, da mudança de sexo, apenas do nome. Nos casos de procedência parcial, foi concedido o pedido de alteração de nome, mas não de sexo. Os casos de extinção sem análise do mérito se deram por: abandono da ação (3) e perempção, litispendência ou coisa julgada (1).



Quanto a decisão de constar à margem da averbação que a modificação decorreu de decisão judicial, em 10 sentenças há determinação no sentido de não constar e em 35 de constar. Em 19 não há informação nesse sentido e em 5 essa questão não se aplica por se tratar dos casos de improcedência e de extinção sem análise do mérito.



Das 35 sentenças que determinaram a menção na averbação de que a modificação decorreu de decisão judicial, 20 disseram também que só com autorização judicial ou requerimento do próprio interessado poderá ser expedida certidão com referência aos dados pessoais anteriormente registrados e 2 vedaram qualquer menção a este fato nas certidões de registro público.

Das 10 sentenças que proibiram constar alguma menção na averbação de que a modificação decorreu de decisão judicial, 1 vedou qualquer menção a este fato nas certidões de registro público; 2 determinaram que não poderia haver qualquer referência às alterações sofridas e 3 disseram que devem ser mantidos inalterados os demais dados.

Das 19 sentenças sem essa informação, 2 vedaram a expedição de certidões sobre a anterior situação registral; 3 disseram que só com autorização judicial ou requerimento do próprio interessado poderá ser expedida certidão com referência aos dados pessoais anteriormente registrados e 5 disseram que devem ser mantidos inalterados os demais dados.



DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISA DE ACESSO À JUSTIÇA

Outras determinações nas sentenças	Total
Apenas com autorização judicial ou requerimento do próprio interessado poderá ser expedida certidão com referência aos dados pessoais anteriormente registrados	23
Vedada qualquer menção ao fato nas certidões de registro público	5
Proibida qualquer referência às alterações sofridas	2
Devem ser mantidos inalterados os demais dados	8

Quanto ao tempo de duração entre a distribuição e a sentença dos processos com sentença de procedência ou procedência em parte, excluídos os que tiveram declínio de competência, seguem as informações na próxima tabela:

Distribuição	Sentença	Tempo de duração em dias
17/12/2010	01/06/2016	1.964
01/02/2012	27/05/2015	1.196
05/03/2012	05/05/2014	780
11/05/2012	01/06/2015	1.100
17/05/2012	22/09/2015	1.205
18/05/2012	27/04/2016	1.419
06/07/2012	14/01/2016	1.268
17/10/2012	29/09/2015	1.062
12/11/2012	20/08/2015	998
29/11/2012	12/01/2016	1.123
25/02/2013	18/12/2015	1.013
04/03/2013	21/06/2016	1.187
08/03/2013	04/07/2013	116
20/03/2013	24/06/2016	1.174
10/09/2013	11/09/2015	721
20/09/2013	16/06/2015	626
15/10/2013	17/05/2016	932
18/11/2013	27/10/2014	339
04/02/2014	12/02/2016	728
10/04/2014	15/04/2015	365
29/07/2014	16/09/2015	407
18/08/2014	12/11/2015	444
19/08/2014	06/04/2015	227
19/08/2014	27/02/2015	188
16/09/2014	10/12/2015	444
17/09/2014	16/06/2015	269
04/11/2014	18/11/2015	374
18/12/2014	13/08/2015	235



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISA DE ACESSO À JUSTIÇA

07/01/2015	17/06/2016	520
14/01/2015	29/06/2016	525
22/01/2015	23/05/2016	481
22/01/2015	28/07/2015	186
22/01/2015	17/06/2015	145
29/01/2015	12/05/2015	103
11/05/2015	05/04/2016	324
26/05/2015	07/03/2016	281
10/06/2015	01/06/2016	351
02/07/2015	08/09/2015	66
02/07/2015	16/05/2016	314
14/07/2015	13/01/2016	179
30/07/2015	28/01/2016	178
07/08/2015	02/02/2016	175
25/08/2015	15/12/2015	110
01/09/2015	11/12/2015	100
01/09/2015	15/04/2016	224
03/09/2015	28/04/2016	235
10/09/2015	05/11/2015	55
11/09/2015	02/12/2015	81
28/09/2015	17/11/2015	49
29/01/2016	29/04/2016	90
29/01/2016	29/04/2016	90
29/01/2016	29/04/2016	90
29/01/2016	29/04/2016	90
29/01/2016	29/04/2016	90
29/01/2016	29/04/2016	90
29/01/2016	29/04/2016	90
29/01/2016	29/04/2016	90
29/01/2016	29/04/2016	90
29/01/2016	29/04/2016	90
29/01/2016	29/04/2016	90
29/01/2016	29/04/2016	90
16/02/2016	21/06/2016	125
04/03/2016	29/04/2016	55
Média de duração em dias		447

Dos 13 processos que tramitaram na vara de registros públicos, 11 foram distribuídos no dia 29/01/2016 e sentenciados no mesmo dia, 29/04/2016, com a duração de 90 dias. Os outros dois foram distribuídos nos dias 16/02/2016 e 04/03/2016, com a duração de 125 e 55 dias, respectivamente. O que se percebe é que todos os processos distribuídos em 2016 foram direcionados para a vara de registros públicos.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISA DE ACESSO À JUSTIÇA

Antes de 2016, três processos haviam sido distribuídos para a vara de registros públicos, mas os juízes declinaram sua competência para a vara de família. Um deles foi julgado improcedente e os outros dois procedentes.

Os processos que tramitaram nas varas de registros públicos foram todos julgados procedentes em parte, sendo concedida a retificação de nome no registro civil, mas não a retificação de sexo. Nenhum deles pediu perícia, tendo sido aceitos os laudos elaborados pela equipe de psicólogos e assistentes sociais da Defensoria Pública. Em 11 deles há registro de que o(a) autor(a) não tinha realizado cirurgia de mudança de sexo. Em 2 casos, essa informação não estava disponível no andamento dos processos na internet.

No caso das ações que tramitaram na vara de família, em 38 delas há pedido de perícia (estudo social e/ou psicológico) e a média da duração desses processos em dias é de 638 dias, excluído da conta um caso de declínio de competência. Em todos esses casos a sentença foi de procedência total.

Em 12 casos desse total de 38 em que há pedido de perícia, o(a) autor(a) já havia feito cirurgia de mudança de sexo.

Em 9 ações que tramitaram na vara de família não foi pedido perícia e a média de duração dos processos em dias é de 224 dias. Importante observar que em 4 desses casos o(a) autor(a) já havia feito cirurgia de mudança de sexo antes de ingressar com a ação.

Em 6 casos não foi possível saber se houve pedido de perícia ou não pelo juiz.

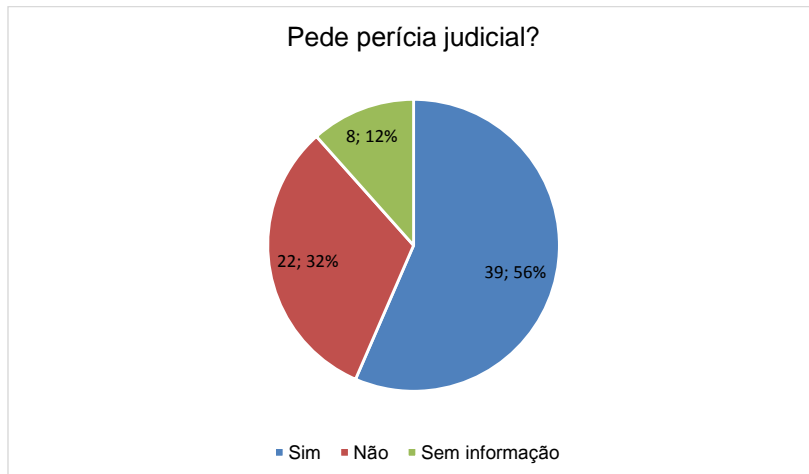
Com relação aos 3 processos em que houve declínio de competência da vara de registros públicos para a vara de família, não foram considerados porque o tempo transcorrido entre a decisão de declínio de competência e a nova distribuição é muito longo. Nos casos de procedência, 61 e 201 dias. No caso de improcedência, 399 dias.

Em 20 casos houve realização de audiência de instrução e julgamento ou audiência especial. A média de duração total desses processos foi de 709 dias.

Percebe-se, portanto, que o pedido de perícia judicial, ainda que a Defensoria Pública tenha apresentados os laudos da sua equipe de psicólogos e assistentes sociais na petição inicial, atrasa em demasia o tempo de duração dos processos.



e) Realização de perícia judicial:



f) Realização de cirurgia de mudança de sexo:



Os casos de realização de cirurgia de mamas ou retirada do útero, ainda que não de transgenitalização foram considerados como sim.



g) Pedido de tutela antecipada:

Por fim, há quatro casos com registro de concessão da tutela antecipada de forma parcial, com relação ao pedido de alteração de nome. Todos foram julgados totalmente procedente ao final, mas houve suspensão/sobrestamento do processo com o intuito de aguardar a realização da cirurgia, com reconsideração dessa decisão ao final. Em um deles, a cirurgia foi realizada durante o processo. Em outro, havia sido realizada apenas a cirurgia de retirada das mamas, mas não a de transgenitalização.

A média de duração desses processos foi de 1.245 dias.

Em 13 casos há registro de decisão não concedendo a tutela antecipada, diante da irreversibilidade do pedido. 12 deles tramitaram perante a vara de registro público e apenas 1 na vara de família.